



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO N.º 36.048 de 29 de dezembro de 1993

Altera dispositivos do Decreto nº 34.144, de 19 de abril de 1990, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso IV do Artigo 107, da Constituição Estadual e, considerando as disposições da Lei nº 5.117, de 09 de janeiro de 1990,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os dispositivos adiante elencados do Decreto nº 34.144, de 19 de abril de 1990, passam a vigor com a seguinte redação:

I - Art. 8º, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", do inciso I:

"Art. 8º - ...

I - ...

a) ocupantes de cargos símbolos DS-2, DS-3, DS-4, AS-2 e AS-3: 100% (cem por cento);

b) ocupantes de cargos símbolos DI-1, DI-2, AI-1, assessoramento ao Coordenador Geral de Administração Tributária, Inspeção de Contabilidade e Finanças, Coordenadorias Setoriais e Chefia de Núcleo de Fiscalização FGDS-2 e FGDI-1: 95% (noventa e cinco por cento);

c) Chefia de Unidade, funções gratificadas símbolo FGDI-2, FGDI-3 e assessoramento aos demais setores da Secretaria da Fazenda: 85% (oitenta e cinco por cento)."

II - O Artigo 13:

"Art. 13 - Além da forma prevista no artigo anterior, será ainda permitida a acumulação, nos casos de obtenção de Prêmio de Produtividade Fiscal, decorrente de ação que resulte em crédito tributário efetivamente recolhido ou quando lançado na Dívida Ativa e, ainda, opcionalmente, quando da protocolização do Auto de Infração".

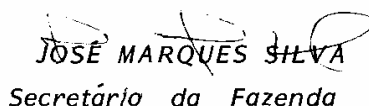
III - O Artigo 15:

"Art. 15 - É vedado aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, em exercício em cargos em comissão, de função gratificada ou prestando assessoramento, a obtenção de Prêmio de Produtividade Fiscal, por quaisquer critérios, além dos fixados neste Decreto, ressalvado o direito de acumulação dos prêmios de produtividade resultante de participação em ação fiscalizadora, do qual fazia parte o servidor, antes da nomeação ou designação e na hipótese de incremento real da receita tributária estadual, de saldo devedor, bem como decorrente de arguição de infração, por força de tarefa especial ou emergencial".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em  
Maceió, 29 de dezembro de 1993, 105º da República.

  
GERALDO BULHÕES  
Governador

  
JOSÉ MARQUES SILVA  
Secretário da Fazenda